

*J. Maff*

encher as lacunas accusadas,

Recorreu-se d'estas decisiões para o juiz de direito que meçou proximo das recursas, não só por que taes irregularidades não constitua pretericao e inobservancia de formalidades legais, mas ainda por que n'essa mesma hypotese ellas tinham sido ja inteiramente sanadas.

Vê-se do processo que as operacoes do recenseamento se realisaram todas nas prazos legais, não havendo pois motivo a concederem-se novas prazos, por se não verificar a hypotese do art. 39 da Lei de 21 de maio de 1884.

Em vista pois dos documentos juntos a este processo me de parecer que a peticao de Arthur de Azevedo não está no caso de ser attendida, visto não haver lei que o permita.

Com este parecer se conferenciou a Conferencia da Secretaria Geral do Corão.  
Deus Guarde etc. (a) D. João d'Alarcão.

1892  
Maio  
28

180 - L. 27C.  
Obras Publicas

Parecer sobre o projecto de estatutos da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro.

M. e C. S. P.

A Companhia esta-  
cional de Carniubas de Ferro resolu-  
veu em sessão d'assembléa geral de  
20 de fevereiro de 1897 modificar os  
seus estatutos, pela forma constante  
da acta que está junta a este parecer  
e a que se juntou tambem uma copia  
dos mesmos estatutos depois de de-  
vidamente alterados d'harmonia  
com a deliberação tomada.

A razão das alterações  
feitas vem historicada na acta e  
proveio de não terem sido sufficien-  
tes os fundos provenientes do capi-  
tal social e da emissão d'obrigaçõ-  
es para as despesas da construcção  
e exploração das respectivas linhas  
e suas dependencias, circumstancia  
que por esta Procuradoria Geral  
da Corôa já havia sido ponderada  
e prevenida no seu parecer fiscal  
expedido em 2 de maio de 1885 quando  
se consultou acerca dos estatutos  
com que a mesma Comp.<sup>a</sup> se consti-  
tuiu.

Da insuficiencia do ca-  
pital veio a necessidade de o re-  
frescar e de estabelecer accôrds com  
os credores da Companhia representa-  
dos pelas portadores d'obrigações.

O plano consistio em  
cederem as portadores das obriga-  
ções de tanta parte da subordinação  
que como garantia lhe foi feita,  
do privilegio das concessões, e

rendimentos da Comp.<sup>ta</sup> e designada-  
mente dos subsidios a receber do  
Estado, quanto fosse precisa para  
satisfazer os seus respectivos credi-  
tos.

Obtida esta cedencia  
reforçar-se-ia o capital por uma  
nova emissão d'acções no valor  
total de 481.860.000 reis que seria  
offerecida em subscrições particu-  
lar aos obrigacionistas da con-  
versão de 1889, accitando-se  
lhes em pagamento coupons das  
respectivas obrigações

Os actuaes accionis-  
tas considerariam amortisadas  
as suas accções entregando as titu-  
las á Companhia a fim de serem  
annulladas, e dar-se lhes em tro-  
ca novas accções de usufructo (jus-  
sane) as quaes apenas dariao  
direito a dividendo, quando  
as agora emitidas se acharem  
todas amortisadas a dinheiro e  
trocadas por titulos d'esta mesma  
natureza.

Este plano approva-  
do em assemblea geral, foi exara-  
do nos art.<sup>os</sup> 5, 6, 7, 8, 9 e 10 dos no-  
vos estatutos, pelo que respecta  
aos accionistas não me pareceo  
que n'elle haja algum inconveni-  
ente, antes entendendo que d'esta pr-  
ma, com as renuncias que os in-  
teressados fizeram postera a Com-

panhia restabelecer-se e collocar-se em circumstancias de poder realisar os seus fins.

O titulo 3º trata-se especialmente das obrigações. O art. 11º ressalva-se expressamente os directes do Estado e determina-se em que termos ficam garantidas as portadoras d'obrigações nas duas successões de 89 e 90.

Estão encontrado aqui, despois de se não encontrar alguma que contrarie a legislação vigente, e examinando os mais artigos nada tendo que observar contra a legalidade da materia n'elles. Contida, em vista do que se me parece que as presentes estatutos podem sem inconveniente ser approvadas.

O titulo 3º trata-se especialmente das obrigações, e as suas disposições referem-se os benefícios agora concedidos no plano de reorganização approvado na assembleia geral, mas não se consideraram as providencias tambem ali adoptadas e que importam para esta especie de credores a renuncia a alguns dos seus direitos, talvez por se não haver obtido d'elles a necessaria annuencia. Qualquer disposições porém que tenham em vista alterar a situação dos credores da Companhia, se bem que não possa executar-se contra elles, uma vez que se

pressamente a não ~~haver~~ <sup>recei-</sup>  
 tação; não tem que ser considerado  
 no parecer fiscal, que somente pro-  
 cura dos interesses do Estado.

É por isso que examinando  
 do este título encontro no art. 11<sup>o</sup>  
 uma disposição que merece maior  
 reparo, e que consoante o meu  
 parecer não pôde deixar de  
 ser eliminada. É a que vem exor-  
 rada no seu § 2.<sup>o</sup> Determina se  
 ahí que para mais fácil realiza-  
 ção da subrogação, a que se refere  
 o § anterior, poderão os portado-  
 res d'obrigações, logo que haja  
 suspensão do integral pagamen-  
 to de qualquer coupon, em pre-  
 juizo das outras garantias, re-  
 ceber directamente do Estado  
 as quantias que elle houver  
 a pagar a' Comp.<sup>a</sup> nos termos  
 dos seus contractes e applical-os  
 á satisfação dos seus créditos.  
 Esta disposição  
 constituiria já em tempo mate-  
 ria d'uma reclamação por par-  
 te dos portadores d'obrigações,  
 que pretenderiam receber do Es-  
 tado os complementos do juro  
 devido a' Comp.<sup>a</sup>

Sobre essa reclamação  
 recabio o parecer fiscal expedido em  
 4 de Setembro de 1891, consultan-  
 do no sentido de se não deferir  
 a tal pretensão fundamentando-se

o parecer em que os complementos  
eram devidos à Empresa e só a ella  
e que por isso não podiam por caso  
algun ser entregues a pessoa diver-  
sa.

As cassoas que a Em-  
presa entendia portanto fazer de to-  
es complementos não podem nunca  
obrigarem o Estado que nos preci-  
sos termos dos seus contractos con-  
cedeu essas garantias de juro à Em-  
presa, não se responsabilizando  
nunca por quaesquer dividas d'ella  
seja quaes for o modo e titulo por  
que hajam sob-contrahidas.

(3.º do art.º 64 do Contracto de 29 de  
julho de 1885)

O governo nada tem  
com as questoes entre a Comp.ª e seus  
credores, a que deve ser interi-  
ramente estranho, nem pode to-  
mar sobre si responsabilidades  
juridicas, deixando de cumprir  
pontual e rigorosamente as obri-  
gacoes que contrahio para com a em-  
presa, accetando como regular  
uma disposicao que altera o que  
no contracto se estipulou. Se se  
comprometter a pagar a empresa,  
é a ella que o pagamento deve ser  
feito, ficando nos dinheiros o di-  
reito livre para providenciar em  
ordem a defenderem os seus inter-  
resses pelos meios que as leis lhes  
gerantem.

*Limão*

Em attencao pois, a estas consideracoes, que ja foram por esta Procuradoria ponderadas no citado parecer, entendendo que este 3.<sup>o</sup> devera ser eliminado, visto que elle contraria o contracto de 29 de julho de 1885, que nao pode por esta forma ser alterado.

Pelo que respeita, as restantes disposicoes nada n'ellas encontro que mereca reflexao pelo que me parece poder ser approvada.

Com este parecer se confirmou a Conferencia de Honoraria Geral do Corao.  
Deus Guarde etc. (a) D. João de Barros

1892  
Maio  
31

1892 cts 903-922 e 1050. L. 26  
Obras Publicas d'um contracto entre o Banco do Commercio e Indus-  
tria de Berlin e a Comp.<sup>a</sup> Real das Cam.<sup>as</sup> de Ferro Portuguezes.

Ilmo Sr. Em 3 de desem-  
bro de 1886 requerem a Comp.<sup>a</sup> Real, que no uso da authorisa-  
cao que lhe foi concedida pelas art.<sup>as</sup> 5.<sup>o</sup> dos estatutos e 7.<sup>o</sup> do con-  
tracto definitivo para a cons-  
truccao e exploracao do Cam.<sup>o</sup> de ferro da Beira Baixa, datado de 29 de julho de 1885, lhe fesse per-